

**Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado  
da Presidência do Conselho de Ministros**

**Assunto:** PL 221/XXIII/2023 de 18.05.2023

Excelência,

A Ordem dos Nutricionistas recebeu, no final do dia 18 de maio de 2023, a PL 221/XXIII/2023 (“**Proposta de Lei**”), nos termos da qual a proposta de lei pretende alterar “*os estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*”.

Após apresentação, dentro do prazo concedido para o efeito, da pronúncia da Ordem dos Nutricionistas perante Sua Excelência a Secretária de Estado da Promoção da Saúde (a qual, por economia de exposição, tomamos a liberdade de anexar como **Anexo I**), vem a Ordem centrar a discussão numa norma específica que, se aprovada nestes termos, provocaria grande dano ao interesse público, em geral, e aos profissionais nutricionistas em particular.

Trata-se do artigo 117.º-A (“*Competências dos nutricionistas*”), aditado pela PL 221/XXIII/2023, cujos comentários transversais constam do Anexo I e para os quais remetemos. Contudo, existe um aspeto particular que merece esta exposição a Vossa Excelência.

A redação proposta para o artigo é a seguinte:

*“1 – O ato do nutricionista visa a proteção e promoção da saúde, prevenção, controlo e tratamento da doença.*

*2 – Os nutricionistas têm competência para praticar atividades de avaliação, diagnóstico, prescrição, intervenção e monitorização alimentar e nutricional, bem como planeamento, implementação, gestão, comunicação, inovação, segurança e sustentabilidade alimentar e nutricional dirigida a pessoas, grupos, organizações ou comunidades.*

*3 - Os nutricionistas têm ainda competência para exercer atividades técnico-científicas de investigação, ensino, formação, educação, gestão e organização no âmbito da alimentação e nutrição.*

***4 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas singulares ou coletivas não inscritas na Ordem”.***

Ora, além dos aspetos de nomenclatura (“competências” versus “atos”), focamos a absoluta inadequação do disposto no n.º 4 do citado artigo 117.º-A.

Pelas razões que de seguida se apresentam de forma necessariamente breve, este n.º 4 deve ser simplesmente eliminado sob pena de a razão de ser da Ordem dos Nutricionistas deixar de se verificar. Na realidade, se o artigo que descreve a atividade dos nutricionistas diz que qualquer outra pessoa singular ou coletiva os pode praticar, sem qualquer condicionante, indiretamente está a anunciar que para exercer aquelas atividades a inscrição na Ordem dos Nutricionistas é meramente facultativa. É um inegável convite à não inscrição e à desregulação profissional, numa área que mexe de forma muito relevante com a saúde dos cidadãos.

Com efeito, o nutricionista é o profissional de saúde que dirige a sua ação para a salvaguarda da saúde humana através de uma prática profissional cientificamente comprovada e em constante aperfeiçoamento. A alimentação e nutrição têm uma relevância preponderante na proteção e promoção da saúde e na prevenção e tratamento na doença. Deste modo, a prática do nutricionista abrange um vasto conjunto de atividades e funções, junto de vários públicos e em diferentes contextos, contribuindo para a saúde, segurança e bem-estar da população, pelo que a sua regulamentação é determinante, quanto a eventuais más práticas ou à prestação de serviços de alimentação e nutrição por indivíduos não qualificados. Trata-se de intervenções tanto a nível da prevenção, como terapêutica, devendo, para o efeito, articular-se com outros profissionais cuja ação seja complementar à sua.

Importa lembrar que, por Despacho n.º 6634/2018, de 6 de julho, do então Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, em cujo n.º 1 se determinava que *“Tendo em vista a implementação nos estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Saúde (SNS) de uma estratégia com o objetivo de combater a desnutrição hospitalar e promover a recuperação dos doentes e a sua qualidade de vida, através de uma melhor assistência nutricional”*, estabeleceu-se (cf. ponto 5) que *“Após a identificação do doente em risco nutricional este deve ser sinalizado para o serviço de nutrição do estabelecimento hospitalar, o qual deve proceder à avaliação do estado nutricional do doente, estabelecer o diagnóstico nutricional, definir a sua intervenção nutricional e respetiva monitorização, em articulação com a equipa multidisciplinar responsável pelo internamento do doente”* (cf. **Anexo II** – destaques nossos).

No mesmo sentido, isto é, evidenciando o reconhecimento pelo Governo do importantíssimo papel dos nutricionistas no âmbito das políticas de saúde, foi também aprovado pelo Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, o Despacho n.º 6556/2018, de 4 de julho, onde se declara que “a *Nutrição assume-se como área cuja valorização trará ganhos consideráveis em saúde aos cidadãos. Os nutricionistas integram-se hoje, enquanto profissionais de saúde com competência técnica e formativa que permite o exercício autónomo da sua profissão, num processo de articulação interdisciplinar, nas equipas que sustentam a prestação dos melhores cuidados de saúde às populações*”, bem como que “*existe evidência de que a intervenção nutricional está igualmente associada a uma melhor saúde mental e física, estado nutricional e qualidade de vida. As estratégias de prevenção, promoção e intervenção nutricional dirigidas às populações têm impactos muito positivos aos níveis social e da saúde e, para além disso, podem ter um impacto económico que se repercute na redução de custos associados aos sistemas da segurança social e de cuidados de saúde*” (cf. **Anexo III** – destaques nossos).

A título de mero exemplo, aí se determina que (al. c) do n.º 3) que as administrações regionais de saúde devem “*Promover a **auscultação da equipa de nutrição** na estrutura de liderança clínica ao nível dos ACeS, sem prejuízo das competências do respetivo coordenador da unidade funcional, para articulação e planeamento estratégico integrado da **intervenção nutricional de proximidade**, nomeadamente nas equipas de ação comunitária*”.

São exemplos muitíssimo elucidativos de que o Estado tem reconhecido o papel relevante dos nutricionistas na prevenção e tratamento da doença, o que de modo algum se compadece com uma norma legal que “não prejudique o exercício destes atos por qualquer pessoa singular ou coletiva”.

Tomamos também a liberdade de anexar um parecer do Exmo. Senhor Prof. Doutor Fernando Araújo, Diretor Executivo do Serviço Nacional de Saúde, datado de 23 de maio último (cf. **Anexo IV**), onde se afirma taxativamente que “*esta redação [n.º 4 do artigo 117.º-A do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas na Proposta de Lei] ao prever a liberdade de acesso à profissão sem necessidade de inscrição na Ordem dos Nutricionistas poderá **acarretar riscos para os utentes e para a saúde pública***”, assim como que “*tratando-se de uma área sensível em que os utentes se encontram numa situação de fragilidade, importa assegurar elevados padrões de prestação de cuidados por quem detém competência, conhecimentos e formação adequados, nomeadamente com a intervenção da Ordem dos Nutricionistas*” (destaques nossos).

Sendo “*um fator de preocupação a salvaguarda dos utentes, concretamente a qualidade assistencial, a sua segurança e a confiança nos profissionais, as quais podem ser abaladas com a introdução no ordenamento jurídico do livre acesso ao exercício da profissão, sem necessidade de acompanhamento, formação e regulação (nomeadamente deontológica) por parte da Ordem dos Nutricionistas*”.

Aqui chegados, dúvidas não há de que o n.º 4 proposto causará certamente dano à saúde dos portugueses, **devendo ser simplesmente eliminado**. Contudo, a não se aceitar a eliminação do n.º 4 agora proposta, a Ordem dos Nutricionistas defende, como alternativa, que se **limite a possibilidade de exercício daqueles atos a situações estritamente pontuais e legalmente reconhecidas por relevantes razões de interesse público**.

A Ordem dos Nutricionistas está à inteira disposição da Secretaria de Estado da Presidência do Conselho de Ministros para colaborar em tudo o mais que for necessário de forma que a Proposta de Lei salvide todos os interesses em presença.

Com os melhores cumprimentos,

A Bastonária da Ordem dos Nutricionistas  
Alexandra Bento

**Anexo: 4 (quatro) documentos.**